

.....
§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou nocivas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial para atestar a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no inciso I. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.277, de 10.12.97)

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de exercer o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008)

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008)"

6. Da inteligência do dispositivo acima, observa-se que nos casos em que o servidor é acidentado em serviço ou acometido de enfermidade deverá ser afastado para tratamento de saúde. Nesse período, que não excederá 24 meses, a cada renovação da licença o servidor deverá ser submetido por junta médica que atestará a sua aptidão para o exercício do cargo; pelo prosseguimento no cargo, pela readaptação ou pela aposentadoria.

7. Portanto, o dispositivo legal em análise fixou apenas interstício máximo para a concessão da licença, pois a duração do afastamento é ato discricionário da Junta Médica Oficial, que deve ser observado em acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

8. Resta claro que a disposição contida no § 1º do art. 188 da Lei nº 8.112/90 não oferece opção da Administração, mas uma exigência legal, a ser observada em qualquer caso de concessão por invalidez. Confirma-se, neste sentido, que o inciso I do art. 186, acima transcrito, prevê para a aposentadoria, apenas a "invalidez permanente", o que deverá ser aferida por avaliação do estado de saúde do servidor.

sempre do tempo que a junta médica entender razoável para que sejam adotadas necessárias à recuperação do servidor, para sua readaptação, caso seja possível. I deverá providenciar a aposentação.

14. Ademais, há que se ressaltar que o ato de aposentadoria em questão foi julgado pelo Tribunal de Contas da União, conforme documentação constante às fls. 102 a 107, na seguinte forma, considerando a SÚMULA Nº 199-TCU que dispõe: “Salvo por sua determinação, não são anulados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alteração de aposentadoria, reformas e pensões já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.”, concluímos que o pleito da interessada pode prosperar, haja vista que o procedimento adotado pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda encontra-se em conformidade com os ditames legais, não havendo qualquer vício de legalidade.

CONCLUSÃO

15. Com este entendimento, ratificamos o despacho de fls. 99/101 da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, inexistindo fundamento para acolher o pleito da interessada. Nestes termos, submetemos a presente Nota Técnica ao Senhor Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-Substituto, para que, se de acordo, providencie o processo àquela Coordenação-Geral, para conhecimento e providências cabíveis.

Brasília, 25 de janeiro de 2011

MÁRCIA DE OLIVEIRA COSTA AZEVEDO
Matrícula 0484218

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de Processos-

Estando de acordo com o entendimento da DIPRO/COGES/DENOP/SRH/MP, submete-se a presente Nota Técnica à consideração superior.

Brasília, 25 de janeiro de 2011

LYLIAN BEATRIZ DE OLIVEIRA COMELLI
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda na forma proposta, para providências.

Brasília, 25 de janeiro de 2011

VALÉRIA PORTO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS